

## HABEAS CORPUS 223.357 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**PACTE.(S)** : JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR  
**IMPTE.(S)** : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Alessandra Martins Gonçalves Jirardi, em favor de Jairo Souza Santos Junior, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do pedido de extensão no HC 753.765/RJ.

Colho da decisão impugnada:

JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR apresenta pedido de extensão da decisão que revogou a prisão preventiva de MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA, assegurando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.

Nas suas razões, afirma que o "pleito busca o reconhecimento do constrangimento ilegal já constatado no decreto coator, com extensão dos efeitos da r. decisão liminar proferida nos presentes autos (HC 753.765/RJ) [...], já que os elementos contidos na decisão liminar são de caráter objetivo (aplicáveis aos dois réus) o que, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, deve gerar a concessão da ordem também para o requerente, em respeito ao princípio da isonomia" (fl. 560).

Afirma que foi exatamente a Sétima Câmara Criminal do TJRJ que "equalizou os corréus, que igualou as situações pessoais da corré Monique e do Paciente os colocando em total igualdade de responsabilidade pelos resultados imputados, culpabilidade, participação, em igual juízo de reprovabilidade" (fls. 562-563), inclusive para sustentar o decreto prisional preventivo de igual forma para ambos.

Ressalta que "os argumentos expostos para reafirmar a custódia cautelar da corré Monique foram construídos em igualar, em tornar por demais semelhantes, equalizadas ao extremo, as condições pessoais, em imputações de

responsabilidade e reprovabilidade de condutas e imputabilidade idênticos, por corolário os fundamentos da constrição de ambos os réus igual as condições pessoais de ambos" (fl. 564).

Alega que a instrução processual se encerrou para ambos os réus e que não há ameaça ou risco concreto, real, demonstrável, que pese contra a instrução processual. Destaca que não há contemporaneidade para manutenção da prisão preventiva, que não pode servir como antecipação de tutela.

Por fim, aponta suas condições particulares: primariedade, filho de pai idoso, pai de três filhos, sendo dois desses menores, defendendo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Requer, com base no art. 580 do CPP, que lhe seja estendida a decisão lançada no presente habeas corpus para a corré. (eDOC 14)

O pedido de extensão foi indeferido. Interposto agravo regimental, negou-se-lhe provimento. Foi interposto recurso a esta Corte, pendente de remessa.

Neste *writ*, a impetrante deseja ver estendida a decisão proferida no STJ que revogou a prisão da corré Monique Medeiros.

Os autos me vieram registrados por prevenção em razão dos HC 212.127.

É o relatório.

**Decido.**

Para melhor compreensão da controvérsia, observem-se trechos do ato impugnado:

“No caso, conforme a hipótese acusatória (fls. 24-40), o requerente teria agredido fisicamente a vítima, cujas lesões foram a causa da morte. A paciente, no entanto, não é acusada de crime comissivo, sendo-lhe imputada a prática de crime omissivo, pois, embora podendo, teria deixado de agir para evitar as agressões ao filho menor e o conseqüente resultado

morte.

Como ressaltado na decisão apontada como paradigma, o Juízo de origem concedera à paciente Monique a substituição da prisão preventiva por medida diversa, indicando fundamentos de caráter subjetivo. Essa decisão, posteriormente, foi cassada pelo Tribunal a quo, porém sem fundamentar adequadamente o restabelecimento da medida extrema em elementos atuais e concretos dos autos.

Com efeito, o Tribunal a quo, "ao restabelecer a prisão preventiva, não afastou os motivos elucidados pelo Juízo a quo, limitando-se a discorrer sobre a presença dos requisitos analisados quando do primeiro decreto preventivo, sem, contudo, expor a insuficiência das medidas cautelares fixadas e não descumpridas pela paciente" (fl. 159).

Verifica-se, portanto, que os fundamentos para decretação da prisão preventiva do requerente diferem daqueles que justificaram o restabelecimento da custódia prisional imposta à paciente. Tais peculiaridades afastam a alegada identidade fático-jurídica entre os corrêus, inviabilizando a aplicação do art. 580 do CPP à espécie." (eDOC 14)

Os pedidos de extensão formulados por corrêus encontram amparo no tratamento jurídico isonômico que deve ser conferido a todos os acusados que integram a mesma relação jurídico-processual.

Sobre o tema, o art. 580 do CPP estabelece que:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Ao comentar o referido artigo, Aury Lopes Jr. destaca que se trata de uma situação excepcional em que *"um réu não recorrente pode ser beneficiado pela decisão proferida pelo corrêu, desde que não diga respeito a condições de caráter pessoal"* (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**.

Livro Eletrônico (e-book). Posição 21.143).

Ao exemplificar a aplicação da mencionada regra, o autor registra que *“tal situação pode suceder, por exemplo, quando apenas um dos réus recorre da sentença condenatória e o tribunal, apreciando esse recurso, decide pela atipicidade da conduta por todos praticada”* (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. Livro Eletrônico (e-book). Posição 21.143).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é firme no sentido que os pedidos de extensão fundados no art. 580 do CPP somente podem alcançar os que integram a mesma relação jurídico-processual daquele que foi beneficiado com seu recurso ou ação, em virtude de circunstâncias objetivas comuns a todos os acusados (HC 137.728, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 30.5.2017).

Ao contrário, decidiu o Tribunal que há duas hipóteses que **não legitimam** a invocação do art. 580 do CPP, quais sejam: *i)* quando o agente que postular a extensão **não participar da mesma relação jurídica processual** daquele que foi beneficiado pela decisão judicial da Corte, o que evidencia a ilegitimidade do requerente; e *ii)* quando se invoca extensão de decisão **para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte**, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover, diretamente pelo STF, análise *per saltum* do título processual, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido (HC 137.728, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 30.5.2017).

O STJ possui entendimento semelhante, ao afirmar que *“o artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal”* (STJ, HC 471.723/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2.4.2019).

No caso em análise, a situação jurídica do paciente é inteiramente distinta daquela da paciente, sobretudo porque ela *“não é acusada de crime comissivo, sendo-lhe imputada a prática de crime omissivo, pois, embora*

## HC 223357 / RJ

*podendo, teria deixado de agir para evitar as agressões ao filho menor e o conseqüente resultado morte.”*

Acertou o Superior Tribunal de Justiça, portanto, ao indeferir o pedido de extensão.

Quanto ao decreto prisional, já o apreciei no HC 212.127, quando registrei:

“Na espécie, “se imputam aos acusados delitos que teriam sido cometidos de forma cruel, por meio de reiteradas agressões físicas, contra criança de tenra idade, causando-lhe reiterado e relevante sofrimento físico e moral.”

O impetrante diz que “Manter a custódia cautelar do Paciente com base no modus operandi delitivo é antecipar um juízo de culpa ainda não verificada. Sequer foi finalizada a fase sumariante, razão pela qual deve imperar o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade.”

Pontua que “tem-se por insubsistente o fundamento da prisão pela gravidade concreta da conduta, uma vez não reconhecida a autoria em sentença transitada em julgado. Há, em verdade, poucos indícios de autoria, que serão enfrentados oportuna e adequadamente.”

Não tem razão

Esta Corte tem considerado legítimos os decretos prisionais consubstanciados no modus operandi do delito e na possibilidade concreta de reiteração delitiva, de modo que não há constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem. Precedentes: HC 141.170-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 175.086, de minha relatoria, DJe 10.9.2019)

Por oportuno, destaco precedentes desta Corte, no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime (HC 122.894/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014; HC-AgR 125.290/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; HC 119.715/TO, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.5.2014; HC 127.488/SP, de minha

## HC 223357 / RJ

relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; e HC 127.043/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.5.2015).

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, o pedido segue a mesma sorte.

A prisão foi decretada logo após a prática do crime, sendo, portanto, a ele contemporânea. A defesa faz confusão entre contemporaneidade e suposto excesso de prazo, que, no momento, não verifico.

Observa-se dos autos, ainda, que “há notícias de anterior coação de testemunhas pelos acusados, que as teriam forçado a mentir e/ou omitir acerca de aspectos relevantes à elucidação do caso, quando foram prestar declarações em sede inquisitorial.”

Desse modo, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, razão por que não há margem para a concessão da ordem.”

Não há ilegalidade na custódia cautelar do paciente, razão por que **denego a ordem**. (art. 192, *caput*, RISTF)

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*